



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei nº. 5495/2018

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei nº. 5495/2018 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre o pagamento de Tarifa de Água e Esgoto dos prédios municipais.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Determina a Lei Orgânica Municipal, precisamente em seu artigo 210.

Art. 210. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, por meio da autarquia denominada SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Em se tratando o SAAET de uma Autarquia Municipal, conforme dispõe o artigo supra, é possível dizer que compõe a Administração Pública Indireta, executando serviços públicos essenciais de tratamento de água e esgoto.

Assim, prevê o artigo 5º do Decreto Lei nº. 200/1967.

Art. 5º Para os fins desta lei considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante disto, é possível afirmar que uma Autarquia, compondo o rol dos entes Administrativos Indiretos carece de um projeto de Lei para que se possa proceder aos objetivos fixados no Projeto em análise.

Ato contínuo, o conteúdo em estudo se refere integralmente a assunto de interesse local, contemplando o artigo 30, I da CF.

Em se tratando de uma tarifa e não de uma taxa, ou seja, não havendo perfil tributário masável, o valor pago a título de tarifa de água e esgoto serve de contraprestação por um serviço prestado.

Outrossim, entendemos que o parágrafo 2º do projeto em análise padece de uma terminologia imprecisa e destoante do que prevê a lei municipal 4426/2017.

Ao denominar “Tarifa de Contribuição”, poder-se-á confundir com o tributo contribuição.

Portanto, entendemos que o parágrafo 2º deve ser suprimido por imprecisão terminológica, mantendo-se o termo preço público ou tarifa, que possuem a mesma natureza jurídica.

Conquanto as tarifas/preços públicos cobrados pelo SAAET não possuam propriamente a natureza jurídica de tributos, compõem elas, juntamente com estes, a renda pública municipal, cuja arrecadação e aplicação são consectárias da autonomia administrativa e financeira de que gozam os Municípios (art. 30, III, da CF).

Assim sendo, compete ao prefeito, enquanto gestor maior e superintendente da coisa pública, fixar, fiscalizar e cobrar as tarifas públicas decorrentes dos serviços prestados aos munícipes, bem como dispensar o pagamento de tais serviços diante das situações que considerar conveniente ao interesse público.

No caso em apreço, o que se pretende é fixar ao pagamento da tarifa do serviço de água e esgoto utilizados pelo próprio Município, por meio de seus prédios públicos que estejam afetados às repartições públicas e serviços públicos da Administração Direta e Indireta, o que não se verifica incongruente com a ordem jurídica posta.

Quanto ao pedido de parcelamento, não se verifica óbice algum.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

O artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, determina.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5495/2018.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 7 de fevereiro de 2019.

Marcos Lourençano

Presidente

Genésio Valêncio

Relator